



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.599 - MG (2014/0262834-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : NEUZA MARIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CITAÇÃO PESSOAL. NÃO LOCALIZAÇÃO. CHAMAMENTO VIA EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. RÉ EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. ACUSADA FORAGIDA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não tendo a recorrente sido encontrada para ser citada pessoalmente, nem atendido ao chamamento editalício e nem constituído defensor, deu causa à suspensão da ação penal e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, e, ainda, à decretação da sua prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.
2. A acusada ainda não foi encontrada, nem atendeu ao chamamento judicial, permanecendo em local incerto e não sabido, circunstância que demonstra sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal.
3. A evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura há quase um ano, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir tanto a conveniência da instrução criminal como a aplicação da lei penal.
4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014. (Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.599 - MG (2014/0262834-9)

RECORRENTE : NEUZA MARIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por NEUZA MARIA FERNANDES DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no HC n.º 1.0000.14.056631-6/000, mantendo a prisão preventiva da recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei n.º 6.368/76.

Sustenta a recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a ordenação e manutenção da sua custódia cautelar, restando violado o art. 93, IX, da CF/88.

Enfatiza que sua constrição antecipada teria sido ordenada como garantia da aplicação da lei penal apenas em razão do fato de não haver sido localizada pelo Juízo de 1º grau para ser citada no curso do processo, não tendo sido apontados elementos concretos que evidenciassem a necessidade da medida extrema, nos termos do que dispõe o art. 312 do CPP.

Requeru, liminarmente, que fosse determinado o imediato recolhimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor e, no mérito, postula pela revogação da constrição processual.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal, onde a liminar foi indeferida.

Informações prestadas, noticiou o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Governador Valadares/MG que ainda não foi cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor da recorrente, permanecendo suspensos o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, (fl. 264).

O Ministério Público opinou pelo improvimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.599 - MG (2014/0262834-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos infere-se que a recorrente foi denunciada por violação ao art. 12 da Lei n.º 6.368/76, porque guardava em sua residência 1 (um) tablete de maconha, pesando 15,11 g (quinze gramas e onze centigramas), 1 (uma) bucha do mesmo material tóxico misturado com cocaína, com peso de 0,50 g (cinquenta centigramas), além de 10 (dez) pedras de *crack*, perfazendo um total de aproximadamente 75 g (setenta e cinco gramas) (fl. 12/13).

Das informações prestadas pelo Juízo singular ao Tribunal recorrido, extrai-se que, recebida a denúncia em 23-7-2012, ordenou-se a citação pessoal da acusada e, não tendo sido encontrada, foi determinado o seu chamamento editalício.

Procedida a citação da ré por edital, não foi apresentada resposta à acusação, nem constituído advogado para representá-la, dando azo, **em decisão datada de 9-5-2014 (fl. 183)**, à suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, e ainda à decretação da prisão preventiva, ordenada para conveniência da instrução criminal e a fim de se resguardar a aplicação da lei penal, uma vez que *"a acusada evadiu-se do distrito da culpa, não sendo localizada no curso do processo para citação de modo que sua localização é duvidosa"* (fls. 178 e 183).

Inconformada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou-lhe a ordem, mantendo a segregação cautelar, ao argumento de que *"determinada a citação da paciente (fl.90-TJ), esta não foi encontrada, sendo sua citação realizada, portanto, por edital. A Defensoria Pública apresentou defesa preliminar (fls. 112/115-TJ), oportunidade em que foram declarados suspensos o curso do processo e do prazo prescricional e decretada a prisão preventiva da paciente"*, destacando, ademais, que *"conforme informações prestadas pela autoridade coatora, fl. 173-TJ, o mandado de prisão da paciente não foi cumprido, dessa forma, a mesma encontra-se foragida, o que demonstra a sua intenção de furtar à aplicação da lei penal e dificultar a instrução criminal"* (fl. 223).

Na ocasião, a Corte Estadual ressaltou, ainda, a necessidade da custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar para a garantia da ordem pública, pois "*a gravidade concreta que envolve o presente feito, especialmente em razão da natureza do delito e da quantidade de droga apreendida*" (fls. 222/223).

Conforme informações prestadas pelo Juízo singular, verifica-se que o processo e o prazo prescricional continuam suspensos em relação à recorrente (fl. 264).

Nesse panorama, não há que se falar em ilegalidade no aresto impugnado, pois, na espécie, a ordenação da preventiva encontra-se devidamente motivada, nos termos previstos no art. 312 do CPP, inexistindo qualquer constrangimento a ser sanado quanto ao ponto.

Com efeito, verifica-se que a constrição cautelar da recorrente foi ordenada especialmente com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, pois, não obstante as tentativas no intuito de localizar a ré, não atendeu ao chamamento editalício, dando ensejo à suspensão do feito e do curso prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ademais, não há notícias de que, **passados mais de seis meses da ordem de prisão**, tenha sido cumprido o mandado expedido em seu desfavor, ou seja, a ré ainda se encontra foragida, circunstância que evidencia o seu descaso com a apuração dos fatos e a intenção de furtar-se à ação da Justiça.

Assim, e ao contrário do alegado pela recorrente, a prisão cautelar não foi ordenada pura e simplesmente em razão da sua revelia, ou mesmo pela incidência da situação descrita no art. 366 do CPP, mas sim diante da fundada necessidade de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois a ausência da denunciada no endereço constante dos autos indica a nítida intenção de obstaculizar o andamento da ação criminal contra si deflagrada e de evitar a aplicação da lei penal.

Outrossim, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, e que perdura, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para garantir tanto a conveniência da instrução criminal como a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. RÉU FORAGIDO. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na fuga do paciente do distrito da culpa, em cuja circunstância permanece há mais de um ano, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal.

3. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 290.359/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da fuga do agente durante toda a instrução criminal sem que tenha comparecido a qualquer ato processual. Portanto, não há se falar em constrangimento ilegal.

4. Ordem não conhecida.

(HC 227.232/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

3. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

4. Recurso desprovido.

(RHC 32.451/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO DOMICILIAR. TEMAS NÃO DEBATIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. LEI N.º 12.403/11. MEDIDAS DESPENALIZADORAS. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AMEAÇAS À VÍTIMA E SUA GENITORA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PENA MÁXIMA IN ABSTRATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. Sobressai a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para a análise da impetração, quando a matéria de fundo, alegada no mandamus, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

II. In casu, acertadamente agiu a Corte estadual, ao manter a segregação provisória do acusado, fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, ante a fuga do paciente e a ameaça, feita por este, à testemunha e à própria vítima, conforme ressaltou o magistrado singular.

III. Circunstâncias concretas, ensejadoras da imposição da medida extrema ao paciente, que obstem a aplicação das medidas despenalizadoras trazidas ao nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 12.403/11, ainda mais levando-se em consideração a pena máxima in abstrato, prevista para o delito imputado ao acusado, ao qual o Estatuto Repressivo prevê sanção corporal que varia entre 08 a 15 anos.

IV. A evasão do distrito da culpa revela a intenção do acusado em furtar-se à aplicação da lei penal, motivo, por si só, suficiente para obstar a cassação da custódia.

V. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 229.438/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)

Nesse cenário, inviável acoimar de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois o fato de permanecer foragido justifica a sua preservação na espécie, a fim de se garantir a futura aplicação da lei penal.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0262834-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 52.599 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0105082465326 05663161320148130000 10000140566316001 105082465326
5663161320148130000

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NEUZA MARIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: LEANDRO DE ALMEIDA
CORRÉU	: JOASLEIS CORREIA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.